

Identificação

PROCESSO TRT nº 0010353-43.2013.5.06.0005 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA

RELATORA : DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

PROCEDÊNCIA : 5ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO OBREIRO. DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NOS BANHEIROS. A instalação de câmeras nos banheiros da empresa, ainda que tenha finalidade de segurança, viola a intimidade dos trabalhadores, pois o vestiário como um todo é local destinado a que os empregados se banhem e se troquem, razão pela qual o acesso ao lugar em que seus pertences são guardados também deve ser considerado ambiente privado, pois pode ocorrer a necessidade de ter acesso a roupas, calçados ou outros objetos que se encontram nos escaninhos, oportunidade em que seriam flagrados por tais câmeras. São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, imagem e intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito de que constitui a República, daí por que a violação a qualquer desses bens jurídicos importa a indenização pelos danos dela decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado. Nesse contexto, quando o empregador expõe o empregado a situação vexatória, extrapolando os limites de atuação do seu poder diretivo e atingindo a dignidade desse trabalhador, faz com que nasça o direito ao recebimento de uma indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recursos ordinários regularmente interpostos por **BRF S.A.** e **DIMAS TEIXEIRA VIANA**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Recife - PE, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida pelo segundo contra a primeira recorrente, consoante fundamentos da sentença de Id. 2412229.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante (Id. e228ae4), julgados parcialmente procedentes, conforme fundamentação de Id. 39d3ebf.

Em suas razões de Id. 8781835, afirma a demandada que não deve ser compelida a retificar a CTPS do reclamante, eis que, conforme vasta documentação colacionada, restou provado que o autor foi admitido em 12.12.2008 para laborar como operador de produção, tendo sido promovido em 01.04.2011, para trabalhar como operador de máquina II, função que desempenhou até sua dispensa, que ocorreu em 05.12.2012. Insurge-se contra a sua condenação ao pagamento, como horas extraordinárias, dos 20 (vinte) minutos correspondente ao intervalo térmico não concedido. Afirma que o conjunto probatório dos autos confirma que o autor não permanecia na câmara fria, sendo indevida a condenação. Diz que entregou todos os EPIs necessários à neutralização da nocividade do ambiente. Persegue, caso mantido o condeno ao adicional de insalubridade, a sua redução para 10% do valor do salário mínimo. Requer, por fim, seja adequado o *quantum* dos honorários periciais para patamar mais condizente com a realidade dos autos. Aduz que a sentença merece ser reformada, também, no que toca à indenização pelas despesas de retorno do trabalhador ao seu local de origem, pelo fato de que o demandante não comprovou ter levado mudança para Lucas do Rio Verde. Diz que a ação coletiva, que determinou pagamento de indenização pela mudança, é clara ao determinar que só é devida aos trabalhadores que trouxeram móveis do seu local de origem, o que, sob sua ótica, não ocorreu *in casu*. Pede a exclusão do condeno da correção monetária e dos juros de mora. Pede seja observado o teor da Súmula 14 desta Corte. Almeja sejam determinados os descontos fiscais a teor do que dispõe a letra "a" do artigo 792, do Decreto Lei nº 1.041, de 11/01/94, Instrução Normativa SRF 148/92 em seu artigo 4º e artigo 46 da lei nº 8.541/92, diplomas estes ratificados pelos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Salienta ser indevido o deferimento da justiça gratuita ao demandante.

Por sua vez, o demandante afirma que não se pode levar em consideração os cartões de ponto, haja vista o que declarou sua testemunha, desmerecendo o valor probante de tais documentos e confirmando que ele gozava de apenas 30 minutos para refeição/descanso. Alega que tinha que chegar com antecedência mínima de 30 minutos para trocar o fardamento, pedindo, ainda, a

restituição pelos alugueis que teve que pagar enquanto trabalhava em localidade estranha à sua. Diz que deve ser indenizado pelo valor descontado a título de cota-parte no plano de saúde. Requer a restituição da despesa de transporte de sua mobília. Persegue o reparo por danos morais em razão das faltas promessas feitas no momento da contratação, bem como pela instalação de câmeras dos vestiários.

Contrarrazões pelo reclamante, no Id. 169e17e, e pela demandada, no Id. 79963e7.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 49, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, no tópico referente ao benefício da Justiça Gratuita, bem como, no tocante ao pleito de incidência de juros e multa das contribuições previdenciárias devidas no momento do respectivo pagamento (regime de caixa), e da observância da Lei 8.541/92 quanto à apuração da parcela fiscal, por falta de interesse recursal. Atuação de ofício.

Nos termos do artigo 996, *caput*, do CPC/2015, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", que haverá de buscar, como regra, a reforma ou a anulação da decisão impugnada. Assim, o interesse está radicado na situação desfavorável em que foi lançada a parte recorrente pelo pronunciamento jurisdicional, pressupondo o estado de desfavorabilidade.

A idêntico propósito Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, ano 2011, 43ª edição, p. 621, citando diversos julgamentos, assevera que:

"Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 461/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação desfavorável em que este ficará, em razão do provimento do seu recurso (RTJ 66/204, 71/749...JTA 94/295.). Por isso mesmo, tem interesse em recorrer quem só teve acolhido o pedido sucessivo que formulou, e não principal (v. art. 289, nota 3) (...) Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida (RP 22/235). Daí não ter interesse em recorrer quem ganhou a ação por um fundamento, visando a que os outros também sejam acolhidos (art. 515, § 2º; neste sentido RSTJ 83/71...108/323). Assim: "O interesse em recorrer está subordinado aos critérios de utilidade e necessidade. No direito brasileiro, o recurso é admitido contra o dispositivo, na contra a motivação..." (STJ-RF 382/340, 3ª t, REsp 623.854)".

Com efeito, a concessão ao demandante dos benefícios em foco não traz à recorrente qualquer prejuízo capaz de fundamentar o pedido de reforma da decisão, carecendo-lhe, portanto, interesse recursal quanto à matéria.

Noutra esteira, o Juízo de primeiro grau já determinou fosse observado o entendimento perfilhado por este Regional na Súmula 14, que determina que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias somente são devidos no momento do respectivo pagamento.

Por fim, verifica-se que não há razão de ser a pretensão da empresa no sentido de que seja determinado, por esta instância, o cálculo do imposto de renda apenas sobre as parcelas tributáveis, haja vista que tal, obviamente, será observado na liquidação do julgado, porque já estabelecido na sentença as parcelas de natureza salarial.

No mais, a pretensão da reclamada é exatamente o que já foi determinado pela sentença, que determinou que o recolhimento da parcela fiscal na forma em que preconizam as Leis nº 8.541/92, art. 46, § 1º, I, II, III e 10.833/03.

Desse modo, não conheço das matérias em epígrafe, por manifesta falta de interesse jurídico-processual da recorrente.

Mérito:

Tendo em vista ambos os apelos tratarem do tema referente ao ressarcimento das despesas com o retorno do trabalhador ao seu local de origem, passo a apreciá-los, conjuntamente, homenageando o princípio da celeridade processual.

Da retificação da CTPS do autor (questão abordada pela ré).

Afirmou o demandante, na peça inicial, que, do início do contrato de trabalho - em 17.12.2008 - até 01.08.2010 laborou como "operador de produção", tendo, a partir de 02.08.2010, passado a trabalhar como "operador de máquinas", até 01.08.2010, quando foi promovido a "líder do setor", exercendo tal

função até a data do distrato (em 05.12.2012). Em sua defesa, a reclamada argumentou que o demandante foi admitido, em 17.12.2008, como "operador de produção", e somente em 01.04.2011 teria sido promovido a "operador de máquinas II", função na qual teria se mantido até ser dispensado.

Dos elementos dos fólios, revela-se que a demandada não tem razão em sua rebeldia.

Como bem fundamentou o juízo originário, o PPP de Id. 1329197 contradiz a tese defensiva, conquanto demonstra o cargo do obreiro de "operação de produção II" para todo o período contratual - de 17.12.2008 a 08.12.2012 -, sequer noticiando a promoção do trabalhador alegada pela empresa, a partir de 01.04.2011. De outra parte, tal documento revela, de modo também contraditório, que o trabalhador realizava as tarefas de "líder de produção". Noutra esteira, os holerites colacionados também não socorrem a empresa, eis que noticiam a função de "operador de produção 2", "operador de produção 3" e "operador de produção 5". Assim como o "histórico de contribuição sindical" só demonstra o pagamento de salário de "operador de produção". Denota-se, ainda, que somente a partir de 01.06.2011 houve aumento de salário.

Dessa forma, não tendo a demandada se desobrigado do encargo que pertencia - mercê do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 373, II, do CPC/2015 - tem-se como veraz a tese exordial.

Devida, portanto, a condenação da ré à retificação da CTPS do vindicante.

Com relação à cominação de multa, considero que as providências adotadas na sentença não comportam censura, eis que as imposições decorrem de imperativo legal (artigo 29, da CLT, e artigo 497, do CPC/2015, respectivamente), valendo destacar que a faculdade conferida à secretaria da Vara (artigo 39, §1º, da CLT), não desonera o empregador quanto ao cumprimento de suas obrigações legais, nem o exime de cumprir a sentença por inteiro. Note-se que o juízo originário limitou a multa a 120 dias.

Nada a reformar, pois, no *decisum*, no que diz respeito aos aspectos em tela.

Das horas extras decorrentes do intervalo térmico (ponto atinente ao recurso empresarial).

Razão não assiste à recorrente também neste particular.

A tese da defesa de que o local de trabalho do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal, aduzindo, ainda, que o laudo pericial padece de argumentos para que se possa concluir pela necessária concessão de intervalos para repouso térmico, não encontra guarida no conjunto probatório.

Preconiza o artigo 253, do Diploma Consolidado:

"Art. 253. Os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do trabalho, Indústria e Comércio, a quinze graus, na quarta zona a doze graus e nas quinta, sexta e sétima zonas a dez graus."

Clarificante, assim, que o trabalho regular em ambiente artificialmente frio "é prejudicial em virtude da temperatura inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprenderem-se. Caso a empresa não cumpra as condições determinadas, poderá o empregado exigir as horas excedentes como extras, com 50% (art. 59), sem prejuízo das demais consequências contratuais e administrativas" (Valentim Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, página 218).

Em concreto, o laudo pericial realizado no local de trabalho constatou que o obreiro, mourejava em ambiente fechado e refrigerado com temperatura de 10°C, esclarecendo o *expert* que a empresa não apresentou comprovação de que fornecia os EPI's para atenuar o frio.

Merece consignar que a exigência de uma hora e quarenta minutos não diz respeito à atividade realizada totalmente dentro da câmara frigorífica. Basta, apenas, que haja movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, durante aquele tempo, consoante o dispositivo legal acima transcrito.

Nesse sentido a Súmula 438, do TST:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

Destarte, não provando a empresa ré ter observado os intervalos de repouso previsto no artigo 253,

CLT, irretocável, pois, a decisão guerreada, cujos fundamentos endosso integralmente. Convém observar que a sentença revisanda não condenou a demandada ao pagamento do adicional de 50% relativo às horas extras em comento, tampouco à repercussões em quaisquer verbas, pelo que, carece de interesse processual para recorrer a empresa, quanto a este particular.

Do adicional de insalubridade (impugnação recursal da parte demandada).

Alega a reclamada que o autor jamais esteve exposto a agentes insalubres, uma vez que fazia uso de equipamentos de proteção que neutralizavam eventuais contatos com agentes nocivos. Impugna o laudo pericial, aduzindo que não restou comprovado que o reclamante laborava em câmaras frias. Por cautela, pede a redução do adicional aludido para o grau mínimo.

Na peça vestibular, o demandante argumentou que adentrava em câmara frigorífica, como operador de produção, e, quando trabalhava como operador de máquinas, trabalhava em setores quentes e frios, acima dos limites de tolerância.

O juízo *a quo*, com base na conclusão do laudo pericial, condenou a demandada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, a prova pericial, em questões relativas à insalubridade, constitui procedimento indispensável, na forma do que dispõe o artigo 195 da CLT, em razão da necessidade de se classificar a atividade desempenhada pelo empregado e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Já o artigo 191, inciso II, da CLT estatui que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Por sua vez, o artigo 194 do mesmo dispositivo legal prevê que o direito do empregado ao adicional cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado.

Também importante frisar que o magistrado, ao julgar o pedido, não está adstrito à conclusão do laudo pericial, confeccionado pelo perito do Juízo ou por assistente técnico indicado pelas partes, cabendo-lhe avaliar as circunstâncias pertinentes a cada caso, dentro do espírito que se externa no princípio da livre persuasão racional, previsto no ordenamento jurídico pátrio. Hão de ser observadas peculiaridades que levem o Juízo à solução diversa, caso em que deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos que o conduziram à formação do convencimento.

Revelou o Perito, quando da análise das condições de trabalho do autor, que o trabalhador estava exposto aos agentes físicos (frio), tendo deixado claro o *expert* que a reclamada não fornecia os EPIs suficientes à neutralização dos referidos elementos nocivos, concluindo, assim, pela insalubridade em grau médio (20%).

Não vislumbro imprecisão ou equívoco na prova pericial, capaz de desvirtuar a finalidade para a qual foi elaborada. Por outro lado, não trouxe aos autos a empresa prova capaz de desmerecer o laudo técnico. A reclamada não demonstrou o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, capazes de neutralizar o efeito do agente insalubre, pelo que, restou ao Juízo consentir com a conclusão a que chegou o perito.

Não tendo se vislumbrado qualquer elemento que possa infirmar ou desabonar o laudo técnico, elaborado de forma não tendenciosa e em perfeita consonância com a realidade e os demais subsídios probatórios, mantenho, pois, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%). Saliento, ainda, que não há razão de ser a tese alternativa quanto à redução do mencionado adicional para o percentual mínimo, haja vista que o laudo pericial destacou e indicou a norma infringida e o grau da insalubridade. Além do mais, a própria empresa ré concordou com o adicional em grau médio (Id. c5df462), razão pela qual, sua pretensão está atingida pela preclusão consumativa.

Dos honorários do perito (tema do apelo da vindicada).

No tocante aos honorários periciais, considero o arbitramento no valor equivalente R\$ 2.500,00, como razoável.

Como sabemos, a fixação de honorários é ato discricionário do Juiz, devendo o Perito ser remunerado de forma condizente com a qualidade e grau de complexidade do trabalho, com suas qualificações técnicas e com o tempo despendido na execução da tarefa, inclusive em face do deslocamento necessário ao local periciado. Todavia, tal fixação não deve fugir dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar prejuízos aos interessados.

Assim, percebo intocável a sentença, no aspecto, porque adequado e justo o *quantum* fixado.

Do reembolso do custeio das despesas de retorno da reclamante ao seu local de origem (questão comum a ambos os apelos).

Na inicial - emendada no Id. d6ceae4 -, o reclamante afirma que, ao retornar para Recife, a empresa se negou a arcar com o pagamento das despesas de retorno dos seus móveis, tendo ele próprio custeado tal despesa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou, ainda, que a empresa apenas pagou o valor atinente à passagem de retorno.

Por sua vez, a demandada aduziu, como tese defensiva, o seguinte:

"(...) No tocante aos supostos gastos com o retorno do autor à cidade de origem (transporte dos móveis), os mesmos também restam impugnados, vez que não há qualquer previsão legal, normativa ou contratual para tal. Jamais houve a promessa de tal custeio, de forma que a reclamada não tinha a obrigação de custear qualquer despesa de retorno dos ex-funcionários.

Ressalte-se que todos os funcionários deslocam-se para Lucas do Rio Verde com ânimo definitivo.

Ademais, a alegação de que a empresa estaria obrigada a custear tais despesas caso não se adaptassem certamente não se aplica ao autor, que permaneceu na cidade por quase 4 anos.

Ainda, o autor sequer faz prova dos aludidos prejuízos, fato suficiente para ensejar a improcedência do pleito (...).

Como se vê, a demandada não negou que o obreiro tenha levado seus móveis para o local onde iria prestar serviços, limitando-se a apontar a inexistência de obrigação de arcar com as despesas de retorno. Entretanto, consta dos autos acordo firmado entre a ré e o Ministério Público do Trabalho acerca do tema, dispensando, inclusive, o empregado de comprovação dessas despesas (Id. 1329298).

Em assim sendo, uma vez restando incontroverso que o reclamante, contratado em outra unidade da federação, levou mudança para o local de prestação de serviços, nego provimento ao apelo empresarial, neste aspecto, dado parcial provimento ao recurso do obreiro, aumentando a condenação do pagamento da despesa com transporte de 30% (fixada pela sentença) do salário base para 160% do salário do autor previsto no TRCT, referente à despesa com transporte de móveis, conforme pedido especificado no item 10 do rol da página 19 da peça de exórdio de id. 1329129. Porém, deverá ser deduzido da tal percentual a quantia que foi despendida pela empresa a título de passagem de retorno, como confessou o reclamante, na peça de exórdio.

Dos juros e correção monetária (tópico do recurso da empresa).

Uma vez reconhecidas verbas que não foram quitadas pela empresa, no decorrer contratual, obviamente que sobre elas devem incidir juros e correção monetária, ao contrário do que pretende a ré, em seu memorial de apelo.

Dos pleitos atinentes à jornada de trabalho (tópico do recurso obreiro).

A apreciação da controvérsia envolvendo jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto, livro de ponto, folhas de frequência), quando possuir mais de 10 (dez) empregados. Incidência do art. 74, § 2º, da CLT.

Distribuindo-se o ônus da prova, portanto, incumbiu à demandada a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, 373, inciso II, do CPC/2015.

Para fazer valer a sua tese de bloqueio, trouxe a ré à colação os documentos de ponto de Ids. 66951a6 e f5cac78.

De início, não prospera a alegação do autor de que os controles de ponto devem ser considerados inservíveis como meio de prova por se encontrarem sem sua assinatura, pois tal condição não os torna inválidos, uma vez que se trata de mera irregularidade administrativa, conforme vem entendendo a jurisprudência do C. TST, que abaixo transcrevo:

"(...) HORAS EXTRAS - CARTÕES SEM ASSINATURA. A jurisprudência do Eg. TST orienta no sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não enseja sua invalidação e, em consequência, não autoriza a inversão do ônus da prova. Precedentes(...). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido." (ARR - 279900-08.2008.5.02.0060, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. O e. TRT reconheceu a invalidade dos registros de ponto apócrifos e determinou a inversão do ônus da prova, quanto às horas extras. O entendimento desta Corte é de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal. Dessa forma, não há de se falar em transferência do ônus probatório para a empresa. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para afastar a tese de invalidade dos cartões de ponto apócrifos e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para prosseguir o exame do mérito, como entender de direito." (RR - 445-20.2012.5.05.0006, Relator

Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Noutra esteira, percebo que o próprio demandante, ao depor, admitiu a veracidade dos registros de horário ao declarar o seguinte:

"(...) "que registrava cartão de ponto na hora em que chegava e na hora em que saía não havendo registro de intervalo; que todos os dias trabalhados eram registrados (...); que acontecia de esquecer de bater o cartão e nesses casos, quando ainda estava nas dependências da empresa voltava e batia o ponto mas se já fosse no dia seguinte informava à secretaria da empresa que fazia o registro do ponto (...)"

Entrementes, no que toca o intervalo intrajornada, observo que a testemunha do obreiro confirmou que os empregados não o usufruíam integralmente. Eis o que declarou a referida testemunha:

"(...) que gozava de intervalo de 30 minutos para refeição; que o mesmo acontecia com todos os demais funcionários, nem sempre cumprindo o intervalo de uma hora (...)"

Com relação à natureza jurídica do interregno para refeição/descanso, bem como, à limitação do condeno ao tempo não usufruído, não prospera a tese sustentada pela demandada em sede defensiva, Observe-se o teor da Súmula nº 437:

"Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (sublinhei)".

Por tais motivos, reformo a sentença, para determinar seja a demandada condenada ao pagamento das horas extras, atinentes à violação do intervalo de 1 hora, diário, com o adicional previsto nas normas coletivas, e repercussões no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR e FGTS.

Das horas extras atinentes à troca de fardamento (ponto levantado pelo demandante).

Deixo de deferir o título em comento, haja vista que o próprio demandante, ao depor, reconheceu que registrava corretamente o ponto na hora em que chegava e saía da empresa, não deixando margem ao reconhecimento de que somente batia o ponto 30 minutos após a troca do uniforme, como pretendeu no exórdio.

Sentença que se mantém, no aspecto em foco.

Da restituição dos valores pagos a título de aluguel (aspecto abordado pelo vindicante).

Quanto ao pagamento dos aluguéis, percebe-se que assiste razão ao demandante.

Consoante demonstrado pela testemunha da parte obreira, a vindicada se comprometeu, inicialmente, a fornecer, de forma gratuita, moradia aos trabalhadores. Vale a transcrição do que depôs a referida testemunha:

"(...) que pagava aluguel; que quando da sua contratação não lhe foi informado que precisaria pagar aluguel, lhe tendo sido dito que teria direito a casa, a plano de saúde e segurança, além de transporte para o local de trabalho; que quando chegou teve de pagar o aluguel e também pagar transporte (...)"

Observe-se, inclusive, que o contrato de locação foi assinado já no local de trabalho.

Não é despidendo salientar que esta questão foi diversas vezes analisada por esta Corte, que entende que a empresa em comento procede com falsas promessas aos empregados arregimentados em Recife, prometendo-lhes moradia gratuita. O assunto é, inclusive, alvo de noticiário, consoante demonstrado em alguns encartes colacionados aos fólios.

Tem-se, portanto, que é devida ao autor a restituição dos valores descontados mensalmente a título de aluguel (R\$ 100,00).

Da restituição da co-participação em plano de saúde (tema levantado pelo demandante).

Persegue o autor a devolução dos valores descontados a título de plano de saúde, sob o argumento de que, na contratação, a empresa assumiu o compromisso de disponibilizar assistência médica mediante contribuição simbólica do empregado, sem outra participação deste a tal título.

Merece prosperar a irresignação demonstrada.

É que, corroborando a tese arial, o documento de Id. 3fb92bc denota que o autor estava ciente de sua co-participação no plano de saúde - inclusive tal fato não foi negado na inicial -, no entanto, não sabia que teria que pagar por qualquer procedimento ambulatorial, haja vista que tal documento não especifica a co-participação do empregado em percentual a incidir sobre cada serviço prestado.

Determina-se, portanto, a devolução dos descontos contidos nos contracheques da autora a título de "Co-participação UNIMED CNU".

Da indenização por danos morais em razão de falsas promessas e da instalação de câmeras nos banheiros.

Julgo pela prevalência da tese obreira quanto à primeira das argumentações, porque comprovadas as falsas promessas de condições de trabalho, por ocasião da contratação de mão-de-obra de trabalhadores no Estado de Pernambuco para a prestação de serviços na cidade de Lucas do Rio Verde - MT, o que, inclusive, é de largo conhecimento desta Corte, decorrente das diversas demandas envolvendo fatos dessa mesma natureza.

Constata-se que a demandada provocou expectativas sobre o futuro dos empregados por ela contratados, dentre os quais o reclamante, deixando de atendê-las, quando da efetivação do contrato, aviltando, assim, o caráter sinalagmático da relação de emprego, em prejuízo da parte trabalhadora.

Como substrato ao que ora expressado, confira-se excerto das publicações jornalística constante dos autos (Id. 1329339), que bem revela as frustrações causadas pela empresa nos empregados recrutados nas mesmas condições da reclamante, cujo procedimento, como é sabido, ensejou, inclusive, providências do Ministério Público do Trabalho.

Essas circunstâncias, evidentemente, atingiram a dignidade do reclamante, causando-lhe angústia e indubitoso abalo de ordem emocional, razão pela qual considero que houve dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido, a propósito, precedentes deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO. ATO ANTIJURÍDICO. PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUPORTE LEGAL E CONSTITUCIONAL. A ordem jurídica protege a honra e a imagem dos indivíduos; a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e o Estado, porque democrático, está também alicerçado na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho (artigos 1º, inc. III, IV; 5º, inc. X, e 170, caput, da Constituição Federal). A reparação civil do dano moral visa a compensar lesões injustas que alcançam a esfera patrimonial ou extra-patrimonial do ofendido, desde que haja a certeza do dano; esteja evidenciado o nexo de causalidade e já não tenha sido ele reparado no momento do ajuizamento da propositura da ação pelo lesado. A prova em face do ato antijurídico praticado pelo empregador há de se revelar consistente, a fim de que a compensação se faça justa e proporcional. Hipótese de violação de direito, causando dano, com repercussão na vida pessoal, familiar e no meio social afeto ao trabalhador (arts. 186 e 187 do Código Civil). O empregador, enquanto orientador e fornecedor de serviços, está impedido de descumprir promessas realizadas quando da oferta de emprego. Indenização cabível, com lastro nos artigos 927, 932, inciso III, do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, a ser fixada pelo julgador, que levará em consideração a extensão do prejuízo, a capacidade econômica do ofensor e a repercussão social do caso. (Processo: RO - 0001773-65.2011.5.06.0014, Redator: Valéria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 13/08/2015, Primeira Turma, Data de publicação: 24/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. 'FALSAS PROMESSAS'. DANO MORAL. CONFIGURADO. Os elementos de prova produzidos atestam o descumprimento das promessas da ré ao ensejo da pré-contratação, e que geraram a frustração da expectativa de melhoria de vida pessoal e profissional do trabalhador. Não restam dúvidas de que a sua motivação para empreender viagem para uma cidade longínqua, afastando-se dos familiares e dos amigos, foi a possibilidade de obter melhores condições de vida. E embora o descumprimento das obrigações patronais tenha provocado, imediatamente, prejuízos de ordem material, em razão das despesas de moradia, transporte, refeição, assistência médica, etc., causou também inegável abalo emocional. Em tal contexto, não merece reparos a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Processo: RO - 0001442-82.2012.5.06.0003, Redator: Maria das Graças de Arruda França, Data de julgamento: 22/07/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 28/07/2015)

RECURSOS ORDINÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSAS PROMESSAS CONTRATUAIS, ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. Na hipótese dos autos, restou revelado que o Trabalhador foi vítima de danos derivados das falsas promessas feitas pela Empresa para arregimentar o Obreiro para trabalhar no longínquo Estado do Mato Grosso, além do constrangimento no ambiente de trabalho, causado pela instalação de câmeras nos vestiários, prática inaceitável por afrontar o respeito à privacidade e à dignidade humana. Nesse contexto, devida se afigura a indenização por danos morais perseguida pelo Empregado. Recurso Ordinário empresarial a que se nega provimento no aspecto. (Processo: RO - 0001643-29.2012.5.06.0018, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 11/03/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 23/03/2015)

No que diz respeito ao segundo argumento - instalação de câmeras nos vestiários -, ressalto que a demandada aduziu, em sede de defesa que foram colocadas a pedido dos próprios empregados para maior segurança, já que estavam ocorrendo atos de vandalismo e roubo de pertences de empregados. Aduziu, ainda, que tais câmeras estavam instaladas apenas para o lado dos armários "JAMAIS focadas para os sanitários e chuveiros". Dessa forma, incontestável o fato de que a empresa colocou as mencionadas câmeras nos banheiros.

De outra parte, não houve prova da alegação de que os próprios trabalhadores tivessem solicitado a instalação das câmeras, como pretendeu fazer crer a demandada. Além do mais, seria mesmo irrelevante tal comprovação considerando ser inaceitável, sob qualquer pretexto, a instalação de câmeras em banheiros, já que prática lesiva à honra do trabalhador e à sua intimidade, extrapolando-se o exercício regular do poder de comando do empregador.

Portanto, em que pese, em tese, o ônus da prova pertencer ao empregado, no sentido de demonstrar a configuração de ato lesivo à sua intimidade, no caso dos autos, pelos elementos colhidos, inclusive na própria defesa, desnecessária se tornou a prática de qualquer outra prova.

No entender desta julgadora, a instalação de câmeras, ainda que tivesse finalidade de segurança, viola sim a intimidade dos trabalhadores, pois o vestiário como um todo é local destinado a que os empregados se banhem e se troquem, razão pela qual o acesso ao lugar em que seus pertences são guardados também deve ser considerado ambiente privado, pois pode ocorrer a necessidade de ter acesso a roupas, calçados ou outros objetos que se encontram nos escaninhos, oportunidade em que seriam flagrados por tais câmeras.

São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, imagem e intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito de que constitui a República. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos importa a indenização pelos danos dela decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado.

Nesse contexto, quando o empregador expõe o empregado a situação vexatória, extrapolando os limites de atuação do seu poder diretivo e atingindo a dignidade desse trabalhador, faz com que nasça o direito ao recebimento de uma indenização por dano moral.

E, com base nessas considerações, observando-se o caráter punitivo da indenização, que tem propósito pedagógico, atendendo aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral, em razão das falsas promessas e do aviltamento do direito à intimidade do obreiro. Atente-se para a Súmula 362 do STJ.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Ante o exposto, preliminarmente, atuando de ofício, não conheço do recurso da reclamada, no tópico referente ao benefício da Justiça Gratuita, bem como, no tocante ao pleito de incidência de juros e multa das contribuições previdenciárias devidas no momento do respectivo pagamento (regime de caixa), por falta de interesse recursal. No mérito, nego provimento ao recurso empresarial e dou provimento ao recurso obreiro para aumentar a condenação do pagamento da despesa com transporte de 30% (fixada pela sentença) do salário base para 160% do salário do autor previsto no

TRCT, referente à despesa com transporte de móveis, devendo ser deduzido da tal percentual a quantia que foi despendida pela empresa a título de passagem de retorno, bem como, para incluir no condeno as horas extras atinentes à violação do intervalo de 1 hora, diário, com o adicional previsto nas normas coletivas, e repercussões no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR e FGTS; a restituição dos valores descontados mensalmente a título de aluguel (R\$ 100,00); a devolução dos descontos contidos nos contracheques da autora a título de "Co-participação UNIMED CNU"; a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das falsas promessas e do aviltamento do direito à intimidade do obreiro. Quanto a este último título, atente-se para o entendimento consubstanciado na Súmula 362 do STJ. Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, têm natureza salarial as horas extras, decorrentes da violação do artigo 71 da CLT, e sua incidência nas férias gozadas, sem o acréscimo de 1/3, 13º salário e RSR. Ao acréscimo condenatório arbitro o valor de R\$ 15.000,00, o que majora as custas em R\$ 300,00.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, preliminarmente, atuando de ofício, não conhecer do recurso da reclamada, no tópico referente ao benefício da Justiça Gratuita, bem como, no tocante ao pleito de incidência de juros e multa das contribuições previdenciárias devidas no momento do respectivo pagamento (regime de caixa), e da observância da Lei 8.541/92 quanto à apuração da parcela fiscal, por falta de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso empresarial e, por maioria, dar provimento ao recurso obreiro para aumentar a condenação do pagamento da despesa com transporte de 30% (fixada pela sentença) do salário base para 160% do salário do autor previsto no TRCT, referente à despesa com transporte de móveis, devendo ser deduzido da tal percentual a quantia que foi despendida pela empresa a título de passagem de retorno, bem como, para incluir no condeno as horas extras atinentes à violação do intervalo de 1 hora, diário, com o adicional previsto nas normas coletivas, e repercussões no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR e FGTS; a restituição dos valores descontados mensalmente a título de aluguel (R\$ 100,00); a devolução dos descontos contidos nos contracheques da autora a título de "Co-participação UNIMED CNU"; a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das falsas promessas e do aviltamento do direito à intimidade do obreiro. Quanto a este último título, atente-se para o entendimento consubstanciado na Súmula 362 do STJ. Divergiu o Exmº. Sr. Desembargador José Luciano Alexo da Silva, que mantinha a decisão do 1º grau, pelos próprios fundamentos, em relação aos seguintes pontos: restituição de valores pagos pelo empregado a título de aluguel e participação no plano de saúde e indenização por danos morais. Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, têm natureza salarial as horas extras, decorrentes da violação do artigo 71 da CLT, e sua incidência nas férias gozadas, sem o acréscimo de 1/3, 13º salário e RSR. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 15.000,00, o que majora as custas em R\$ 300,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exmª. Srª. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA (Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exmª. Srª. Procuradora Elizabeth Veiga Chaves, e dos Exmº(s). Sr(s). Desembargadores Paulo Alcântara e José Luciano Alexo da Silva, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Paulo César Martins Rabêlo
Secretário da 4ª Turma